



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 16 059 — Manda abater ao efectivo dos navios da Armada o navio hidrográfico *Mandovi*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo da Turquia depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, assinada em Londres em 10 de Junho de 1948.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 060 — Manda publicar nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, para nas mesmas vigorar, observadas as modificações constantes da presente portaria, a Lei n.º 2005, que promulga as bases a que deve obedecer o fomento e reorganização industrial.

Portaria n.º 16 061 — Concede o direito a usar armas, bandeira e selo à vila de Mocuba, sede do concelho do mesmo nome, da província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 16 062 — Aprova o Regulamento do Prémio Belo Morais.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 16 059

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater o navio hidrográfico *Mandovi* ao efectivo dos navios da Armada, por se encontrar em muito mau estado e não ter qualquer valor militar.

Ministério da Marinha, 5 de Dezembro de 1956. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica em Lisboa, o Governo da Turquia depositou nos arquivos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 19 de Outubro de 1956, o instrumento de adesão à Convenção

Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, assinada em Londres em 10 de Junho de 1948.

Nos termos do parágrafo (c) do artigo XI da Convenção, esta adesão começará a produzir os seus efeitos a partir de 19 de Janeiro de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Novembro de 1956. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 060

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que seja publicada nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, para nelas vigorar, a Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, exceptuadas as bases IV e XVI, e com as seguintes modificações:

1.º A competência atribuída ao Governo pertencerá ao Ministro do Ultramar quando, de harmonia com as leis de condicionamento industrial, lhe compita autorizar a instalação dos estabelecimentos e aos governadores das províncias nos restantes casos.

2.º A competência atribuída ao Conselho de Ministros considerar-se-á substituída nos termos do número anterior, excepto a referida na base II, que pertencerá ao Ministro do Ultramar;

3.º As bases IX, XIII, XVII, XVIII, XIX e XX são alteradas da seguinte forma:

BASE IX

A concentração industrial pode ser realizada por acordo entre os interessados, de harmonia com o plano de reorganização formulado pela respectiva comissão e aprovado pelo Ministro do Ultramar ou governador, ou por determinação destes, precedendo tentativa de acordo.

Nesta hipótese, poderão ser adoptadas as providências constantes das bases seguintes, ou ser autorizada a instalação de novos estabelecimentos de capacidade adequada e equipamento técnico perfeito, porventura com os auxílios previstos na respectiva legislação.

A concentração só deve ser imposta quando se reconhecer a insuficiência das restantes formas de reorganização para realizar os objectivos da lei, salvaguardando, nos limites do possível, a concorrência.

BASE XIII

As empresas resultantes da concentração ou as que subsistirem depois de efectuadas as expropria-

ções, na parte que a cada uma competir, pagarão a referida indemnização em obrigações emitidas pelo organismo corporativo ou de coordenação económica da respectiva indústria e, na sua falta, pelo serviço de amortizações, que funcionará junto dos serviços de Fazenda. As obrigações serão de 1.000\$ cada uma, amortizáveis em prazo não excedente a vinte anos, com a taxa máxima de juro de 4,5 por cento.

BASE XVII

Serão agregados à comissão, quando esta funcione na província, um representante dos serviços que se ocupem das questões de trabalho, um representante do comando militar, se se tratar de indústrias consideradas de interesse para a defesa nacional, e ainda representantes de outros serviços que se relacionem com a indústria considerada.

BASE XVIII

As despesas ocasionadas pelos estudos previstos neste diploma, quando não possam ser suportadas total ou parcialmente pelos organismos corporativos ou de coordenação económica ou pelos interessados, serão custeadas pelas províncias.

BASE XIX

K) Possibilidade de aproveitamento de matérias-primas nacionais;

M) Tipos de fabrico de cada estabelecimento e, quando necessário, os seus contingentes de produção, em coordenação com os outros estabelecimentos nacionais da mesma indústria;

BASE XX

A reorganização de cada ramo industrial será determinada por decreto ou diploma legislativo, conforme os casos, baseado no relatório da respectiva comissão e dele devem constar as condições a que fica sujeita e os benefícios a conceder, de harmonia com a legislação respectiva.

Ministério do Ultramar, 5 de Dezembro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique. — *R. Ventura*.

Portaria n.º 16 061

Atendendo ao disposto na parte II da base XLVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Considerando que a povoação de Mocuba, sede do concelho do mesmo nome e importante nó de comunicação da Zambézia, foi elevada a vila por ocasião da visita do Chefe do Estado à província de Moçambique;

Desejando-se comemorar tal visita pela concessão à nova vila do privilégio de usar escudo de armas e bandeira própria;

Tendo em conta o carácter eminentemente agrícola da região e o valor que nela assume a cultura do sisal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, no uso da competência que lhe é conferida pela base XI da citada lei orgânica e pelo artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

A vila de Mocuba terá direito a usar:

Armas. — De verde, carregado de cinco ferros de enxada de ouro e um cordão de prata, realçado de negro, em orla. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco tendo inscrito, em caracteres negros: «Vila de Mocuba».

Bandeira. — Esquartelada de amarelo e branco. Cordões e borlas de ouro e prata. Lança e haste douradas.

Selo. — Dentro de listel circular, com as palavras: «Comissão Municipal de Mocuba», os elementos do brasão, sem os esmaltes.

Ministério do Ultramar, 5 de Dezembro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 16 062

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Belo Morais, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 5 de Dezembro de 1956. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Regulamento do Prémio Belo Morais

Artigo 1.º É instituído na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa o Prémio Belo Morais, da importância de 3.000\$, destinado a galardoar anualmente o autor da dissertação que obtiver melhor nota no acto da licenciatura.

Art. 2.º As dissertações a considerar serão as apresentadas nas épocas de Janeiro, Julho e Outubro de cada ano.

Art. 3.º No caso de haver duas ou mais dissertações com igual nota o prémio será atribuído ao autor daquela que for indicada por um júri constituído pelo director da Faculdade, que presidirá, e pelos presidentes dos júris que tiverem apreciado essas dissertações.

Art. 4.º O prémio e o diploma correspondente serão entregues em acto solene antes das férias do Natal.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 5 de Dezembro de 1956. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.